PARECER Nº 066/2021

Projeto de Lei nº 048-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o afastamento da servidora pública gestante das atividades de trabalho presencial durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e implanta o regime de teletrabalho para proteção das servidoras gestantes, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; solicitação de tramitação em regime de urgência, fls. 05; e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 06 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Lei em análise objetiva estabelecer o afastamento obrigatório das servidoras públicas municipais gestantes das atividades de trabalho presencial durante a vigência do estado de calamidade pública municipal decorrente da pandemia de COVID-19, disciplinando a forma de afastamento.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

Recentemente, foi editada em âmbito federal a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que "*Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus*". Segundo o texto da referida norma, enquanto perdurar os efeitos e o risco de transmissão do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ficar à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Ao utilizar o vocábulo "empregada", infere-se que o legislador atuou no exercício da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, e não como medida de enfrentamento da pandemia propriamente dita, hipótese esta que, em nosso entendimento, poderia ter abrangido, inclusive, as gestantes servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos ou comissionados e as contratadas temporárias por excepcional interesse público, sem que isso viesse a caracterizar algum tipo de ofensa à autonomia dos entes públicos e ao pacto federativo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ADI nº 6341: competência concorrente para legislar sobre saúde pública).

Importa destacar aqui que, independentemente da edição de novas normas (a exemplo da Lei nº 14.151/2021), a Constituição da República, em seu art. 6º, já estabeleceu como direito social a proteção à maternidade e à infância, de modo que essa garantia constitucional deve ser observada de forma universal, seja no âmbito público ou no privado.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Ademais, é pacífico na jurisprudência brasileira a imprescindibilidade de proteção das grávidas no exercício de suas profissões, sendo vedado o trabalho insalubre para gestantes e lactantes; senão vejamos:

> *Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5938, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Nesse contexto, as servidoras gestantes e as lactantes, a quem é vedado o trabalho insalubre, devem ser afastadas das atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência da pandemia da COVID-19. Assim, a edição de normas disciplinando o afastamento do trabalho presencial pode se dar de forma geral para todas as servidoras municipais, não estando restrita apenas à situação da pandemia que hoje vivenciamos, mas abordando todo e qualquer labor insalubre.

No que se refere à implementação de regime de trabalho remoto para as servidoras gestantes, é cediço que tal ação está incluída no âmbito da discricionariedade administrativa, podendo ser adotada pelos entes estatais como forma de assegurar a continuidade do serviço público.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei ora em análise revela-se jurídico e constitucional, não havendo impedimentos para a sua aprovação. Como forma de aprimoramento da técnica legislativa, passamos a sugerir as emendas abaixo apontadas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE JULHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

FLS 14

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 048-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 048-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE JULHO DE 2021.

6

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 JUL 2021

Comunicado nº 081/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 048-E-2021	Dispõe sobre o afastamento da servidora pública gestante das atividades de trabalho presencial durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e implanta o regime de teletrabalho para proteção das servidoras gestantes, e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681